



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13884/000.282/91-81

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.457

Recurso nº: 72.824 - IRF ANOS DE 1986 a 1989

Recorrente: MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ - SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando de lançamento reflexo do imposto Retido na Fonte, a que se refere o artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo de corrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

IRRF - ANO-BASE de 1989 - REVOGAÇÃO DO ART. 8º DO DEC. LEI nº 2.065/83: Por força dos novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela lei nº 7.713/88, tem-se que a tributação do artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83 vigorou somente até a edição daquela lei.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão nº 101-85.263, de 15.06.93, e excluir a exigência relativa ao ano de 1989.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

ANTONIO WALAS VODOPIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE. 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.282/91-81

RECURSO Nº: 72.824

ACORDÃO Nº: 101-85.457

RECORRENTE: MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Majos Saneamento Construções Ltda., com sede em São José dos Campos - SP, recorde de decisão prolatada por autoridade julgadora singular de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no artigo 8º do Dec. Lei nº 2.065/83, pertinente aos anos de 1986 a 1989, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13884/000.281/91-19.

2. O lançamento foi impugnado na forma prevista no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a presente exigência foi integralmente mantida, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada reitera as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-85.457

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

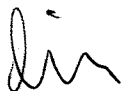
Examinando o recurso nº 103.151, interposto pela interessada nos autos do processo nº 1388/000.281/91-19, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 85.263, de 15.06.93, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 139.821,66; Cz\$ 10.936.209,91; Cz\$..... 1.549.882,00 e Ncz\$ 18.049,30 nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

No caso, trata-se de exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec. Lei nº 2.065/83, pertinente aos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989.

Não há de se aplicar integralmente ao presente julgado o princípio da decorrência processual, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

É que, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela referida lei, o artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83 estaria automaticamente revogado.

Nos diversos julgados deste Conselho, em todas as suas Câmaras, tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrera a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrada pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional,

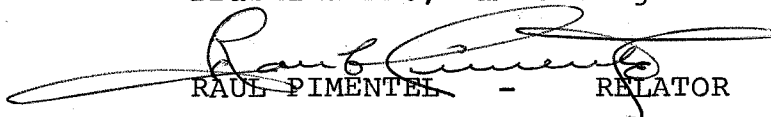


Acórdão nº 101-85:457

impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 89 do Dec. lei nº 2.065/83 vigorou até a edição da lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei, e, a partir de 01.01.93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, como se trata de tributação pertinente aos anos-base de 1986 a 1989, voto por dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no acórdão nº 101.85.263, de 15.06.93 e excluir da tributação a relativa ao ano de 1989,

Brasília-DF., em 29 de julho de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

